

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.968/92-62

JMS

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 103-15.888

Recurso nr: 105.376 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1989 - Recurso
interposto fora de prazo. Não conhecido por ser
perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhe-
cimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LIMA DA SILVA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio
Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 105.376

ACORDAO NR: 103-15.888

RECORRENTE : FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

O processo teve início com a lavratura do Termo de fls. 01, datado de 31.01.92, mediante o qual a recorrente foi intimada a apresentar os elementos nele listados.

Feita a verificação desses elementos, lavrou-se, também, um Termo cujo teor está às fls. 34 e segs. e integra o auto de infração (fls. 178), com o qual se instrumentalizam as irregularidades praticadas pela recorrente.

Intimada em 27.04.92 (fls. 178), tempestivamente, a recorrente, então autuada, pediu prorrogação do prazo para oferecer a impugnação (fls. 183) o que lhe foi deferido (fls. 185), passando o termo inicial do seu prazo, de 15 (quinze) dias, a ser 28.05.92. Dentro desse prazo, a recorrente impugnou os elementos (fls. 186).

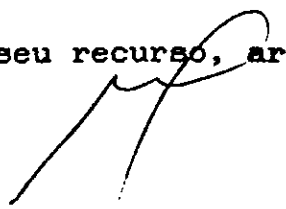
Há informação fiscal (fls. 219).

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento (fls. 244 e segs.), da qual se deu conhecimento à recorrente em 04.12.92 (fls. 261).

Em 06.01.93, lavrou-se o Termo perempção, porque, até então, não houve a interposição de recurso.

Em 19.01.93 foi expedida a comunicação de fls. 263 sobre a inexistência de recurso e a de recolhimento do valor correspondente ao crédito tributário, a qual foi recebido pela recorrente em 21.01.93 (doc. de fls. 266).

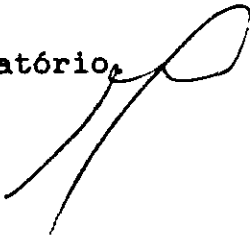
Em 10.03.93 a recorrente interpõe o seu recurso, ar-



ACORDAO NR: 103-15.888

guindo uma preliminar de nulidade de intimação, por via postal, feita em 21.01.93, na pessoa do Sr. Osmar Biondo Zandona, porque não se trata da pessoa do próprio contribuinte, ou seu preposto ou mandatário, juntando os docs. de fls. 298/299 expondo uma declaração do referido Senhor. No mérito, impugna a decisão monocrática porque se teria criado, por ficção, uma correção monetária; porque a glosa dos suprimentos de caixa não poderia ser feita, apenas pelo fato de não ter comprovado o ingresso em caixa.

É o relatório.



ACORDÃO NR: 103-15.888

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

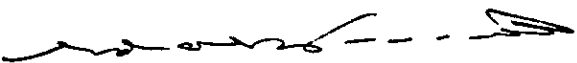
Não conheço do recurso, por ser, efetivamente, peremp-
to.

Com efeito, a intimação da decisão de primeiro grau
ocorreu, em 04.12.92, conforme prova o A.R. de fls. 261 e 261 verso,
que demonstra ter sido o ato intimatório chegado ao endereço da recor-
rente Av. Tiradentes 1.222.

Sobre tal fato jurídico nada há no processo que o im-
pugne ou que lhe atribua vício de nulidade. O A.R. admitido pela re-
corrente como intimação e, porisso, impugnado (fls. 265 e 265 verso),
não tem essa natureza; refere-se, apenas, à comunicação de fls. 263,
já sobre fato posterior à efetiva intimação (v. relatório).

Portanto, voto no sentido de não conhecer do recurso,
face à sua perempção.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR